



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.003095/2005-46
Recurso nº 267.381 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.742 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/12/1998

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e município.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório da NFLD (fls. 90 a 93), o fato gerador da contribuição lançada é a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 10/95 a 12/98.

A autoridade lançadora informa que, o crédito lançado para o período 01/1995 a 12/1995 se refere à revisão de Auditoria Fiscal, em decorrência de divergências verificadas no confronto dos créditos estimados e dos créditos previdenciários efetivamente lançados na ação fiscal realizada anteriormente, e que a constituição do crédito atende ao disposto no art. 149, inciso V, do CTN.

Consta, ainda, que foram glosados valores deduzidos pela notificada a título de salário maternidade e salário família, nas competências em que a empresa não apresentou nenhum documento que comprovasse a correção dessas quantias, e glosadas compensações efetuadas em desacordo com a legislação vigente.

A notificada impugnou o débito e, por meio do Despacho de fls. 164, a então Receita Federal do Brasil reabriu prazo de defesa oportunizando à recorrente a demonstração, por meio de documentos, da correção da compensação efetuada.

A recorrente apresentou aditamento à defesa e a Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 21.003.0/0094/2006 (fls. 190), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 208 e seguintes), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega decadência do débito e nulidade da NFLD ao argumento de que o Auditor Fiscal promoveu a revisão do lançamento anterior sem provar que teria ocorrido uma das condições exigidas no art. 149 do CTN para tanto.

No mérito, alega que a glosa de salário família/maternidade efetuada pelo agente fiscal está equivocada e requer que seja atualizado monetariamente o valor de seu crédito, a partir de cada pagamento indevido, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação real ocorrida no período.

Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC em razão de sua natureza de juros remuneratórios, e não de juros moratórios, e requer a produção de outras provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos suplementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

Por meio do Despacho nº 21.003.0/210/2006, fls. 243/245, foi concedido prazo ao Contribuinte para se manifestar e apresentar informações e documentos esclarecendo os recolhimentos que envolvem o estabelecimento CNPJ 61.180.337/0002-01 e a obra matrícula CEI nº 21.245.16669-62, período de 1995/1996.

A recorrente se manifestou às fls. 257/261, juntando os documentos de fls. 262/336, alegando os mesmos argumentos e documentos apresentados nos autos do processo NFLD nº 35.765.022-0 e a fiscalização, por meio da Informação Fiscal de fls. 357, se manifesta contra a retificação do débito.

Cientificada da IF, a recorrente apresentou aditamento ao recurso (fls. 359).

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega decadência do débito.

Verifica-se, dos autos, que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumpre ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

Constata-se, no presente caso, que a ciência da NFLD pelo contribuinte se deu em 12/04/2005, conforme fl. 01 do processo, e o débito se refere às competências compreendidas no período de 10/1995 a 12/1998, inclusive, inclusive décimos terceiros salários.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido,

Voto por CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, por decadência.

É como voto

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS